



EMENDA Nº CN.

(à Medida Provisória nº 664, de 30 de dezembro de 2014)

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo à Medida Provisória nº 664, de 2014:

“Art. (...). O art. 3º da Lei nº 9.506, de 30 de outubro de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘Art. 3º Em caso de morte do segurado, seus dependentes perceberão pensão correspondente ao valor dos proventos de aposentadoria que o segurado recebia ou a que teria direito, obedecido o disposto no § 7º.

.....
§ 3º A concessão do benefício de que trata o caput estará sujeita à carência de vinte e quatro contribuições mensais, ressalvada a morte por acidente do trabalho, doença profissional ou do trabalho.

§ 4º O tempo de duração da pensão por morte será calculado de acordo com a expectativa de sobrevida do beneficiário na data do óbito do segurado, conforme tabela abaixo:

Expectativa de sobrevida à idade x do cônjuge, companheiro ou companheira, em anos ($E(x)$)	Duração do benefício de pensão por morte (em anos)
$55 < E(x)$	3
$50 < E(x) \leq 55$	6
$45 < E(x) \leq 50$	9
$40 < E(x) \leq 45$	12
$35 < E(x) \leq 40$	15
$E(x) \leq 35$	vitalícia

§ 5º O cônjuge, companheiro ou companheira não terá direito ao benefício da pensão por morte se o casamento ou o início da união estável tiver ocorrido há menos de dois anos da data do óbito do instituidor do benefício, salvo nos casos em que:





I - o óbito do segurado seja decorrente de acidente de trabalho posterior ao casamento ou ao início da união estável; ou

II - o cônjuge, o companheiro ou a companheira for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade remunerada que lhe garanta subsistência, mediante exame médico-pericial, por doença ou acidente ocorrido após o casamento ou início da união estável e anterior ao óbito.

§ 6º Para efeito do disposto no § 4º, a expectativa de sobrevida será obtida a partir da Tábua Completa de Mortalidade – ambos os sexos - construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, vigente no momento do óbito do segurado.

§ 7º O benefício de que trata o **caput** será igual à totalidade do valor dos proventos de aposentadoria que o segurado recebia ou a que teria direito, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social, acrescida de 70% (setenta por cento) da parcela excedente a este limite.' (NR)''

JUSTIFICAÇÃO

Tanto no Regime Geral de Previdência Social quanto no Regime Próprio de Previdência Social dos servidores civis da União, foram estabelecidas condicionalidades para a concessão do benefício: tempo mínimo de contribuição (carência) de dois anos, assim como tempo mínimo de casamento ou união, também de dois anos. Também existe, para os dois regimes, a previsão de que a duração do benefício do pensionista dependerá de sua expectativa de sobrevida, e, para cada um dos regimes, existem redutores no valor da pensão.

Para harmonizar as regras do Plano de Seguridade Social dos Congressistas com a dos regimes que atendem os demais cidadãos do país, propomos esta emenda. A discrepância de regras entre regimes gera indignação nos cidadãos e dificulta a modernização da Previdência brasileira, que precisará de repactuação de suas regras para fazer frente ao enorme





desafio que a mudança demográfica representa e representará nos próximos anos.

Se devemos alterar as regras para corrigir desequilíbrios no INSS e na seguridade dos servidores, também a seguridade dos congressistas deve ser alterada para se somar a este esforço, ainda mais quando se considera que a média de idade dos congressistas é maior do que a da população brasileira – o que indica ainda mais a necessidade de atualização das regras para tornar tal plano mais sustentável, e financeira e atuarialmente equilibrado.

Por estes motivos, apresentamos esta emenda.

Sala da Comissão,

Senadora GLEISI HOFFMANN

